REGULAMENTO DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTI CONSIGNADOS I

CNPJ nº 29.720.593/0001-42

12 de agosto de 2025.

PARTE GERAL

1. FUNDO

1.1 O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTI CONSIGNADOS I** é regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "CVM" e "Resolução CVM nº 175/22"), terá como principais características:

Classe de Cotas	O Fundo poderá contar com mais de uma classe de cotas.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administradora	**BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou sua sucessora a qualquer título.
Gestora	**ANGÁ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, 17º andar, conjunto 174, Torre Capital Building, Cidade Jardim, CEP 05676-120, inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.272/0001-05, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria "Gestor de Recursos", nos termos do Ato Declaratório nº 9.837, de 14 de maio de 2008 ("Gestora" e, quando referido conjuntamente e indistintamente com a Administradora, os "Prestadores de Serviços Essenciais").
Foro Aplicável	Foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

1.1.1. O anexo descritivo de cada classe de cotas deverá dispor, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; **(iii)** condições de resgate e amortização; **(iv)** ordem de alocação de recursos; **(v)** Assembleia Especial (adiante definido) e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; **(vi)** remuneração dos prestadores de serviços; **(vii)** política de investimento e composição e diversificação da carteira; **(viii)** eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; **(ix)** origem dos direitos creditórios; **(x)** critérios de elegibilidade; **(xi)** custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e **(xii)** fatores de risco.

1.2. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

1.3. O Fundo se enquadra como entidade de investimento, nos termos da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.

2. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento, inclusive no anexo descritivo de cada classe, e na regulamentação aplicável, cabe à Administradora praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou de cada classe, dos seguintes serviços: **(a)** registro de direitos creditórios; **(b)** guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; **(c)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; **(d)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(e)** escrituração das cotas; **(f)** auditoria independente; **(g)** custódia; e, eventualmente, **(h)** outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.2. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento, inclusive no anexo descritivo de cada classe, e na regulamentação aplicável, cabe à Gestora praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da classe, dos seguintes serviços, quando aplicável: **(a)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(b)** distribuição de cotas; **(c)** consultoria de investimentos; **(d)** classificação de risco por agência classificadora de risco; **(e)** cogestão da carteira de ativos; **(f)** formador de mercado; e **(g)** outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.2.1. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.4. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

2.5. Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

3. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS

3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais serão substituídos nas hipóteses de:

(i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;

(ii) renúncia; ou

(iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

3.2. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

3.3. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administrador obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral de Cotistas que detenham cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

3.4. No caso de renúncia, o Prestadores de Serviços Essenciais permanecerá no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

3.5. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido acima, o Fundo será liquidado, nos termos nos termos da Resolução CVM nº 175/22, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

3.6. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Especial de que trata o item 3.1, acima.

3.7. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo será liquidado, nos termos da Resolução CVM nº 175/22, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

3.8. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora ou a Gestora substituída deverá encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida na Resolução CVM nº 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

3.9. Aplicam-se as disposições previstas neste capítulo, em caso de substituição e renúncia do Custodiante.

4. ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1. Adicionalmente aos encargos previstos na Resolução CVM nº 175/22, cada classe poderá estabelecer os encargos que lhe poderão ser debitados diretamente.

4.2. As despesas não previstas neste Regulamento, nos respectivos anexos descritivos ou na Resolução CVM nº 175/22 como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, salvo se aprovado por meio de assembleia de cotistas.

4.3. Caso o Fundo possua mais de uma classe de cotas, este Regulamento estabelecerá a forma de rateio das despesas e contingências que recaiam sobre o Fundo, não sobre o patrimônio de alguma(s) classe(s) em específico, que deve ser passível de verificação e não implicar transferência indevida de riqueza entre as classes.

5. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas do Fundo, na forma prevista na Resolução CVM nº 175/22 ("Assembleia Geral"), observado que as matérias específicas de cada classe do Fundo serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas ("Assembleia Especial"), conforme definidas em cada anexo descritivo.

5.2. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, cada cota corresponde a 1 (um) voto.

5.3. Compete à Assembleia Geral deliberar sobre:

Matérias	Quóruns de Aprovação
(i) tomar, anualmente, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do relatório do auditor independente	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes
(ii) a substituição da Gestora	em primeira convocação e em segunda convocação, por 95% (noventa e cinco por cento) das Cotas emitidas
(iii) a substituição da Administradora	em primeira convocação e em segunda convocação, por 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas presentes
(iv) a alteração da Parte Geral deste Regulamento	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes

5.4. Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

5.5. A parte geral deste Regulamento pode ser alterada, independentemente de Assembleia Geral, nos casos previstos na Resolução CVM nº 175/22.

5.6. A convocação da Assembleia Geral ocorrerá com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, por meio de sistema eletrônico ou correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição e no cadastro do cotista junto à Administradora.

5.7. Não se realizando a Assembleia Geral por falta de quórum de instalação, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio da convocação nos termos acima, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

5.8. Para efeito do disposto acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, carta ou e-mail da primeira convocação, podendo, portanto, ocorrer no mesmo dia da primeira convocação.

5.9. A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

5.10. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo Fundo.

5.11. A Assembleia Geral será instalada com a presença de cotistas representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo, conforme verificado na data da realização da Assembleia Geral.

5.12. Os cotistas terão direito a voto em todas as matérias indicadas acima.

5.13. Os cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico, a ser disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos até a data e horário designado para realização da Assembleia Geral, para fins de cômputo.

5.14. Somente podem votar nas Assembleias Gerais os cotistas inscritos no registro de cotistas mantido pelo escriturador das cotas ou pela B3, conforme o caso, na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

5.15. Não poderão votar nas Assembleias Gerais, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(i)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; **(ii)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; **(iii)** as partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais e aos demais prestadores de serviços contratados, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

5.16. Não se aplica a vedação descrita no item acima **(i)** quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na respectiva classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iv) do referido item; ou **(ii)** os prestadores de serviços da classe de cotas que sejam titulares de cotas subordinadas.

5.17. As deliberações das Assembleias Gerais poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, por meio eletrônico, dirigido pela Administradora a cada cotista, para

resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos. Na consulta formal deverá constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos na parte geral do Regulamento, considerando-se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

6. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

6.1. As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175/22 exija "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos cotistas e demais destinatários especificados na referida resolução.

6.2. A obrigação prevista no item acima é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os cotistas.

6.3. Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

6.4. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço eletrônico do cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175/22 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.5. O cotista que optar por receber correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à Administradora, no endereço de sua sede, observado que o cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

6.6. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.7. O presente Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

***

ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE A DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTI CONSIGNADOS I – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Os termos e expressões utilizados neste Anexo Descritivo A, em seus Adendos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Anexo Descritivo aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Anexo Descritivo, referências a itens ou anexos aplicam-se aos itens e anexos deste Anexo Descritivo A; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

"Administradora":	O **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou sua sucessora a qualquer título;
"Agência de Classificação" de Risco":	A agência classificadora de risco das Cotas que poderá ser contratada pela Classe A, quando aplicável;
"Agente de Cobrança":	Quando aplicável, os prestadores de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios que poderão ser contratados pela Classe A, caso aplicável;
"Agente de Conta Fiduciária":	Cada instituição financeira na qual uma Conta Fiduciária seja aberta e mantida, quando aplicável;
"Agente de Verificação":	Terceiro que poderá ser contratado, quando aplicável, para a prestação dos serviços indicados neste Anexo Descritivo A, o qual poderá ser substituído uma ou mais vezes pela Classe A, a qualquer tempo, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Especial;
"Alocação Mínima Regulatória":	A alocação de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da Resolução CVM nº 175/22;
"Alocação Mínima Tributária":	O percentual de 67% (sessenta e sete por cento) em alocação em Direitos Creditórios, conforme previsto na Lei nº 14.754/23, para fins de enquadramento do Fundo e da Classe A ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica;
"ANBIMA":	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
"Anexo Descritivo A":	O anexo descritivo desta Classe A, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado no Regulamento;
"Assembleia de Cotistas":	A Assembleia Especial ou a Assembleia Geral, sem distinção;

"Assembleia Especial":	A assembleia especial de Cotistas da Classe A, nos termos do deste Anexo Descritivo A;
"Assembleia Geral":	A assembleia geral de Cotistas, realizada nos termos previstos na parte geral do Regulamento;
"Ativos":	Significa, conjuntamente, **(a)** os Direitos Creditórios; **(b)** os Ativos Financeiros de Liquidez; **(c)** derivativos; e **(d)** demais disponibilidades integrantes da Carteira;
"Ativos Financeiros de Liquidez":	Os ativos detidos pela Classe A que não sejam Direitos Creditórios e estejam entre aqueles mencionados neste Anexo Descritivo A;
"Auditor Independente":	A empresa de auditoria independente contratada pela Administradora, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas da Classe A e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
"B3":	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
"BACEN":	O Banco Central do Brasil;
"Carteira":	A carteira de investimentos desta Classe A, composta por Ativos;
"CCB":	Cada Cédula de Crédito Bancário emitida por um Devedor, representativa do Empréstimo Consignado. As emissões das CCB poderão ocorrer por meio de Sistema de Assinatura Eletrônica;
"Cedente":	Cada terceiro titular de Direitos Creditórios que venha a cedê-los à Classe A. Para fins deste Anexo Descritivo A, o termo "cessão" e seus derivados englobarão qualquer forma de transferência de Direitos de Crédito, inclusive o endosso, que poderá ocorrer por meio eletrônico, em caso de Direito Creditório emitido eletronicamente;
"Cedente Relevante":	Cada Cedente cujos Direitos Creditórios cedidos à Classe A representem, no momento pertinente de aferição, parcela mínima correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) do patrimônio líquido da Classe A;
"CDI":	A taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada Dia Útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 – Segmento CETIP UTVM, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br);
"Classe A":	A Classe A do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTI CONSIGNADOS I – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, organizada como condomínio fechado, cujos termos e condições estão disciplinados neste Anexo Descritivo A;
"CMN":	O Conselho Monetário Nacional;
"CNPJ":	O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
"Código ANBIMA de AGRT":	O Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros publicado pela ANBIMA;
"Código Civil":	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"Consignação":	A consignação **(i)** em folha de pagamentos/benefícios do Devedor; e/ou **(ii)** no saldo disponível na conta vinculada do FGTS do Devedor.
"Conta da Classe A":	A conta corrente aberta e mantida pela Classe A, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe A, inclusive para pagamento das obrigações da Classe A, podendo a instituição financeira ser substituída, uma ou mais vezes, a qualquer tempo e a critério da Administradora e da Gestora, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Especial;
"Conta Fiduciária":	Quando aplicável, cada conta especial instituída junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administrador, pela Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;
"Coordenador Líder"	A Administradora ou outra instituição financeira integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários que seja responsável pela distribuição das Cotas;
"Contrato de Cessão":	Cada instrumento particular de cessão ou promessa de cessão de Direitos Creditórios, com ou sem coobrigação, a ser celebrado entre a Classe A e cada Cedente, por meio do qual são definidos os termos e condições em que os Direitos Creditórios serão cedidas à Classe A pelo respectivo Cedente;
"Contrato de Cobrança":	Quando aplicável, cada contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios celebrado entre o Agente de Cobrança e a Classe A, para que o respectivo Agente de Cobrança adote as medidas cabíveis com relação à cobrança e/ou coleta do pagamento de Direitos Creditório;
"Contrato de Conta Fiduciária"	Quando aplicável, cada contrato de prestação de serviços de depósito e de administração de conta fiduciária e que tem como objeto regular os termos e condições do funcionamento e movimentação de cada Conta Fiduciária;
"Contrato de Guarda":	Quando aplicável, cada contrato de prestação de serviços de guarda de documentos, celebrado entre o Custodiante e cada empresa especializada em armazenamento de documentos, para que, nos termos de deste Anexo Descritivo A, tais empresas prestem os serviços de guarda dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares;
"Cotas":	As cotas da subclasse única desta Classe A, cujos termos e condições estão disciplinados neste Anexo Descritivo A;
"Cotistas":	Os titulares de Cotas da Classe A;
"Credor Original":	O credor original dos Direitos Creditórios;
"Critério de Elegibilidade":	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;
"Custodiante":	O **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado;
"CVM":	A Comissão de Valores Mobiliários;
"Data de Aquisição":	Cada data de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe A;
"Data da 1ª Integralização de Cotas":	A data em que os recursos decorrentes da integralização de Cotas da 1ª (primeira) Emissão são colocados pelos investidores à disposição da Classe A, nos termos deste Anexo Descritivo A, a qual deverá ser, necessariamente, um

	Dia Útil;
"Data da Adaptação":	A data que o Fundo foi adaptado para a Resolução CVM nº 175/22, qual seja, 14 de maio de 2024;
"Devedores":	As pessoas naturais ou jurídicas, identificadas pelo seu respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, respectivamente, que sejam devedores dos Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe A;
"Dia Útil":	Segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede da Administradora/Custodiante, ressalvados os casos de transações que devam ser realizadas no mercado organizado administrado pela B3, hipótese na qual "Dia Útil" significará qualquer dia, exceto sábado, domingo e feriado nacional;
"Direitos Creditórios":	(a) os direitos e títulos representativos de Empréstimo Consignado; (b) valores mobiliários representativos de crédito; (c) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização de Empréstimo Consignado, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e (d) por equiparação, cotas de FIDC Consignado e FIC FIDC Consignado;
"Direitos Creditórios Inadimplidos":	Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;
"Documentos Complementares":	Os documentos adicionais aos Documentos Representativos do Crédito, conforme definidos nos respectivos Contratos de Cessão, caso aplicável. Os Documentos Complementares serão entregues no prazo previsto em cada Contrato de Cessão;
"Documentos Representativos do Crédito":	A documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do Direito Creditório, conforme descritos no respectivo Contrato de Cessão;
"Emissão":	Cada emissão de Cotas da Classe A;
"Empréstimos Consignados":	Os empréstimos consignados público e/ou privado concedidos aos Devedores, nos termos da legislação aplicável;
"Ente Conveniado":	A pessoa jurídica que celebrou convênio e/ou que habilitou o Cedente, o Credor Original e/ou terceiros permitidos pela regulamentação dos Empréstimos Consignados, conforme aplicável, que regem a Consignação dos Direitos Creditórios;
"Entidade de Investimento"	O Fundo e/ou Classe A, na forma do disposto na Resolução CMN 5.111, de 21 de dezembro de 2023;
"Entidade Registradora":	As entidades registradoras autorizadas pelo BACEN, a serem contratadas pela Administradora, em nome da Classe A, para realização dos registros dos Direitos Creditórios, quando aplicável, nos termos da Resolução CVM nº 175/22;
"Escriturador":	O **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado;
"Eventos de Avaliação":	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;
"Eventos de	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;

Liquidação":	
"FIC FIDC Consignado":	Os fundos de investimento quem investem em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios que adquiriam os Direitos Creditórios;
"FIDC Consignado":	Os fundos de investimento em direitos creditórios que adquiriam os Direitos Creditórios;
"FGTS":	O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;
"Fundo":	O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTI CONSIGNADOS I**;
"Gestora":	A **ANGÁ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, 17º andar, conjunto 174, Torre Capital Building, Cidade Jardim, CEP 05676-120, inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.272/0001-05, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 9.837, de 14 de maio de 2008;
"Instrução CVM 356":	A Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
"IGP-M":	O Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
"Instituições Autorizadas Derivativos":	As instituições financeiras aprovadas pela Gestora;
"Instituições Consignantes":	As pessoas jurídicas responsáveis por operacionalizar a Consignação dos Empréstimos Consignados;
"Investidores Profissionais":	Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 11 da Resolução CVM 30;
"Lei nº 14.754/23":	A Lei nº 14.754, de 12 de junho de 2023, conforme alterada, ou qualquer lei que venha a substitui-la, que disponha sobre tributação de aplicações em fundos de investimento no País;
"Lei do ICP-Brasil":	A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 que institui, entre outras providências, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;
"Originador":	O agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;
"Partes Relacionadas":	Aquelas definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;
"Prestador de Serviços":	Os prestadores de serviços contratados pela Classe A ou pelos Prestadores de Serviços Essenciais em nome da Classe A;
"Prestadores de Serviços Essenciais":	A Gestora e a Administradora, indistintamente;
"Preço de Aquisição":	O preço de aquisição dos Direitos Creditórios a ser pago pela Classe A a cada Cedente, calculado nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
"Regime Específico dos	Tem o significado atribuído na Seção III da Lei nº 14.754/23;

Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica":	
"Regulamento":	O regulamento do Fundo;
"Reserva de Caixa":	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;
"Resolução CVM 160"	A Resolução CVM nº 160, de 13 de junho de 2022, conforme alterada ou qualquer outro normativo que venha a substitui-la;
"Resolução CVM nº 175/22":	A Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
"Resolução CVM 30":	A Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021;
"Sistema de Assinatura Eletrônica":	O sistema que permita a assinatura eletrônica de documentos com ou sem a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira de que trata a Medida Provisória 2.200-2/01, sendo tais contratos ou documentos criados, assinados, armazenados e acessados em ambiente virtual, de acordo com os termos e condições de uso previamente aceitos pelos usuários do sistema;
"Suplemento":	O documento elaborado nos moldes deste Anexo Descritivo A, contendo as informações relativas às Cotas de cada Emissão;
"Taxa de Administração":	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;
"Taxa de Aquisição":	A taxa de aquisição a ser paga pela Classe A por cada um dos Direitos Creditórios, conforme prevista nos Termos de Transferência;
"Taxa de Custódia":	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;
"Taxa de Gestão":	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;
"Taxa de Performance":	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;
"Taxa DI" ou "CDI *Over*":	A variação das taxas médias dos DI *over* extra grupo – depósitos interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano;
"Taxa Selic":	A taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, conforme definida na Circular do BACEN nº 3.868, de 19 de dezembro de 2017, ou norma que venha a substitui-la;
"Termo de Transferência":	O "Termo de Endosso de Cédulas de Crédito Bancário" e/ou o "Termo de Cessão de Direitos Creditórios", conforme aplicável, que identifica a transferência dos Direitos Creditórios à Classe A, nos termos de cada Contrato de Cessão; e
"Valor Contábil":	O valor pelo qual os Direitos Creditórios são registrados contabilmente pela Classe A, calculado, na data de apuração, pelo respectivo custo de aquisição, atualizado, conforme o caso, pela Taxa de Aquisição e líquido de provisões relativas a eventual inadimplência.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.1. As principais características da Classe A estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Classificação ANBIMA	Tipo "Financeiro". Foco de atuação "Multicarteira Financeiro".
Custodiante	Administradora.
Objetivo	O objetivo da Classe A é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu patrimônio líquido na aquisição de Ativos. O objetivo da Classe A não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe A ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.
Público-Alvo	Os Investidores Profissionais, nos termos do art. 11 da Resolução CVM nº 30.
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Administradora.
Subclasses	A Classe A é constituída por uma única subclasse de Cotas.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada Emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição, seguirão o disposto no respectivo neste Anexo Descritivo A e no instrumento que aprova a Emissão de Cotas, sendo certo que não haverá direito de preferência dos Cotistas na aquisição de eventuais novas Cotas que venham a ser emitidas pela Classe A.
Capital Autorizado	Não há.
Negociação	As Cotas ofertadas publicamente poderão ser depositadas para distribuição (i) no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio do Balcão B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos ("FUNDOS21"), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3. A partir da migração do Fundo para o ambiente de bolsa, as novas Cotas serão registradas para (i) distribuição e liquidação no mercado primário por meio do Sistema de Distribuição de Ativos ("DDA") e do Escriturador, conforme o caso; e (ii) negociação e liquidação no mercado secundário exclusivamente por meio do mercado de bolsa, ambos administrados e operacionalizados pela B3. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento dos custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas. Caberá aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissional.

Cálculo do Valor da Cota	O valor da Cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe A pelo número de Cotas emitidas.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe A aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo Descritivo A. Os pagamentos dos eventos de resgate e amortizações de Cotas realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.
Adoção de Política de Voto	A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe A que confiram a esta o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em seu website, no seguinte endereço: www.angaasset.com.br.
Tributação Aplicável	A Classe buscará perseguir, em regime de melhores esforços, a composição da Carteira do Fundo/Classe A adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Caso, por qualquer motivo, as condições previstas na Lei nº 14.754/23 não sejam atingidas, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Caso não seja possível a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, a Gestora envidará seus melhores esforços a fim de que seja aplicado ao Fundo e a Classe A tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. Nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.585 de 31 de agosto de 2015 ("IN RFB 1.585"), considera-se "fundo de investimento de longo prazo" aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Entretanto, não há garantia de que o tratamento aplicável aos Cotistas, quando da amortização e/ou resgate de suas Cotas, será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente. Os rendimentos auferidos pelo Cotista em razão da venda de Cotas no mercado secundário em ambiente de bolsa estarão sujeitos às regras de tributação previstas na IN RFB 1.585. Os dispostos nos itens anteriores não se aplicam aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Visando atingir o objetivo proposto, a Classe A alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez.

3.2. A Gestora, de forma discricionária, buscará perseguir a Alocação Mínima Tributária, de forma que, caso

atingida, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

3.2.1. Caso, por qualquer motivo, ocorra o desenquadramento tributário do Fundo/Classe A pelo não atendimento da Alocação Mínima Tributária não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

3.3. A parcela do patrimônio líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos Ativos Financeiros de Liquidez descritos abaixo:

(i) títulos públicos federais;

(ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

(iii) operações compromissadas com lastro nos subitens (i) e (ii), acima; e

(iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos subitens (i), (ii) e (iii), acima.

3.4. A Classe A poderá investir em cotas de classes de fundos de investimento mencionados no item (i) do item 3.3, acima, que sejam administrados e/ou geridos pela Administradora, da Gestora ou suas Partes Relacionadas.

3.5. Não há limite de concentração dentre os Ativos Financeiros de Liquidez mencionados no item 3.3, acima.

3.6. Classe A poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora ou suas partes relacionadas atuem na emissão e/ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora e suas Partes Relacionadas.

3.7. A Classe A poderá alocar recursos de seu patrimônio líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definida na Resolução CVM nº 175/22.

3.7.1. Para o efeito do disposto no item acima, as operações contratadas pela Classe A com instrumentos derivativos somente poderão ser realizadas **(a)** em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas Derivativos; e/ou **(b)** diretamente na B3.

3.7.2. É vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas, ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

3.7.3. Para efeito de cálculo de patrimônio líquido da Classe A no âmbito das operações realizadas com instrumentos derivativos, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

3.8. É permitida a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe A originados ou cedidos pela Administradora,

pela Gestora, pelo Custodiante, pela consultoria especializada ou suas Partes Relacionadas.

3.9. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe A devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe A, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM. Os Direitos Creditórios não passíveis de registro, nos termos da regulamentação aplicável, deverão ser custodiados pelo Custodiante.

3.10. A Classe A poderá transferir a terceiros os Direitos Creditórios e/ou Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da sua Carteira, mediante decisão da Gestora, sem necessidade de Assembleia Especial, a qualquer momento, sempre que a Gestora entender que a transferência atenda ao melhor interesse da Classe A e dos Cotistas.

3.11. A Classe A poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio líquido. A Carteira e, por consequência, o patrimônio líquido, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo "Fatores de Risco" deste Anexo Descritivo A. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo Descritivo A.

3.11.1. As aplicações na Classe A não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** da Gestora; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do Custodiante; **(v)** do Credor Original; **(vi)** do Originador; **(vii)** dos demais Prestadores de Serviços da Classe A; **(viii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(ix)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

4. ORIGINAÇÃO, AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

4.1. O processo de originação dos Direitos Creditórios encontram-se descritos no Adendo I a este Anexo Descritivo A.

4.2. A aquisição dos Direitos Creditórios, uma vez formalizada, será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe A, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

4.3. A cada cessão de Direitos Creditórios a Classe A pagará ao Cedente o Preço de Aquisição, conforme cálculo previsto no respectivo Contrato de Cessão.

4.4. O Cedente é responsável pela existência dos respectivos Direitos Creditórios que compõe a Carteira da Classe A, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro.

4.5. O pagamento ordinário dos Direitos Creditórios pelos Devedores ocorrerá por meio de Consignação.

4.6. Em virtude da Consignação, os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios poderão ser recebidos (i) na Conta Fiduciária; (ii) na conta de titularidade do Credor Original e/ou do Cedente; (iii) diretamente na Conta da Classe A; e/ou **(iv)** em conta de terceiros, caso permitida pela regulamentação do Empréstimo Consignado e pela Resolução CVM nº 175/22, conforme aplicável, para posterior repasse à Classe

A.

4.7. A Administradora, a Gestora e o Custodiante ou suas Partes Relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe A, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios, bem como não respondem pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que compõe a Carteira da Classe A.

4.8. Os Documentos Representativos do Crédito e os respectivos Documentos Complementares, este último quando aplicável, serão enviados ao Custodiante e/ou à empresa especializada contratada pelo Custodiante, nos termos e prazos previstos nos Contratos de Cessão. Quando aplicável, a Gestora, em até 05 (cinco) Dias Úteis remeterá os Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios previstos na alínea (b), (c) e (d) ao Custodiante /ou à empresa especializada contratada pelo Custodiante.

4.9. Em função da expressiva diversificação de Devedores e do reduzido valor médio de cada Direito Creditório adquirido pela Classe A, bem como dos altos custos incidentes e inerentes à cobrança judicial, a critério da Gestora, determinados Direitos Creditórios Inadimplidos poderão não ser cobrados judicial e extrajudicialmente.

4.10. Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelos Agentes de Cobrança, quando aplicável.

4.11. O pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá ocorrer na Conta Fiduciária, na conta corrente do Cedente, na conta corrente do Credor Originário ou de terceiros, conforme aplicável, para posterior repasse à Classe de Cotas A e/ou diretamente na Conta da Classe A, conforme previsto nos Contrato de Cobrança, quando houver.

4.12. Nos termos do respectivo Contrato de Cobrança, cada Agente de Cobrança, caso contratado, atuará como agente de cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos que lhe competem, cujos procedimentos operacionais deverão observar a legislação aplicável.

5. DO CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE

5.1. Em cada Data de Aquisição de Direitos Creditórios pela Classe A, a Gestora será responsável por verificar o Critério de Elegibilidade, conforme abaixo:

(i) a Classe A somente poderá adquirir recebíveis, títulos de crédito e/ou cotas de fundos de investimentos que se enquadrem como Direitos Creditórios, ainda que por equiparação, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

5.2. Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender o Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe A, a Classe A e seus Cotistas não terão direito de regresso contra a Gestora, a Administradora, o

Custodiante, o Cedente, o Credor Original e/ou o Originador, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

6. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO

Gestora

6.1. A atividade de gestão da Carteira da Classe A será realizada pela Gestora. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, a Gestora tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos da Classe A, na sua respectiva esfera de atuação.

6.2. No âmbito de sua atuação, a Gestora deverá observar as vedações previstas na Resolução CVM nº 175/22.

6.3. As obrigações da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM nº 175/22 e do Código ANBIMA de AGRT. Incluem-se entre as obrigações da Gestora:

(a) calcular e validar o Preço de Aquisição, nos termos do(s) Contrato(s) de Cessão;

(b) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestor;

(c) tomar suas decisões de gestão da Carteira em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos e os limites do Regulamento e deste Anexo Descritivo A;

(d) registrar os Direitos Creditórios em Entidade Registradora, quando aplicável, ou entregá-los ao Custodiante;

(e) hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

(f) executar a política de investimentos da Classe A, prevista neste Anexo Descritivo A, devendo: **(a)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe A, conforme este Anexo Descritivo A, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto ao Critério de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(b)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;

(g) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da Classe A e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da Carteira;

(h) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses da Classe A diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;

(i) adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da Carteira seja compatível com **(a)** a amortização de Cotas; e **(b)** o cumprimento das demais obrigações de Classe A;

(j) efetuar a correta formalização dos Termos de Transferência;

(k) monitorar (a) a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios da Classe A; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, os pagamentos e a inadimplência;

(l) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe A;

(m) informar a Administradora caso ocorra qualquer alteração em Prestador de Serviços contratado pela Gestora;

(n) exercer o direito de voto em assembleia geral de ativos detidos pela Classe A, em conformidade com sua política de voto;

(o) acompanhar os gastos e despesas da Classe A;

(p) monitorar a Alocação Mínima Regulatória e a Alocação Mínima Tributária;

(q) monitorar os Eventos de Avaliação;

(r) monitorar a Reserva de Caixa;

(s) fiscalizar as atividades do Prestador de Serviço contratado pela Gestora que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou quando o serviço prestado à Classe A não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;

(t) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(u) contratar empresa especializada para realizar a verificação dos Documentos Representativos do Crédito, quando aplicável; e

(v) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe A em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que

tenham representatividade no patrimônio da Classe A, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação.

6.3.1. As políticas, procedimentos e controles internos mencionados no item acima devem ser consistentes, passíveis de verificação e levar em conta, no mínimo: **(a)** a liquidez dos Ativos; **(b)** as obrigações da Classe A, incluindo depósitos de margens e outras garantias; **(c)** as amortizações; e **(d)** o grau de dispersão da propriedade das Cotas.

6.4. A Gestora poderá contratar, quando aplicável, em nome da Classe A, os serviços de:

(i) distribuição de Cotas;

(ii) consultoria de investimentos;

(iii) classificação de risco das Cotas por Agência de Classificação de Risco;

(iv) intermediação de operações da Carteira;

(v) cogestão da Carteira;

(vi) consultoria especializada;

(vii) formador de mercado;

(viii) verificação do lastro dos Direitos Creditórios;

(ix) Agente de Cobrança; e

(x) outros serviços em benefício da Classe A.

6.5. Em virtude de a constituição do Fundo ter sido realizada durante a vigência da Instrução CVM 356, até a Data de Adaptação, a Gestora somente se responsabiliza pelas atividades até então desempenhadas, nos termos do Regulamento e da Instrução vigentes à época e, após a Data de Adaptação, pelas atividades atribuídas neste Anexo Descritivo A, na parte geral do Regulamento e na Resolução CVM nº 175/22.

Administradora

6.6. A Classe A é administrada fiduciariamente pela Administradora, a qual tem o poder e dever de praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração da Classe A, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Anexo Descritivo A.

6.6.1. Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas na Resolução CVM nº 175/22 e no Código ANBIMA de AGRT. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro dos Cotistas; **(ii)** o livro de atas das Assembleias de Cotistas; **(iii)** o livro de presença de Cotistas; **(iv)** os demonstrativos trimestrais e anuais da Classe A; **(v)** o registro de todos os fatos contábeis referentes à Classe A; e **(vi)** os relatórios do Auditor Independente;

(b) calcular e divulgar o valor das Cotas e do patrimônio líquido, todo Dia Útil;

(c) quando aplicável, providenciar junto à Agência de Classificação de Risco, a atualização da classificação de risco das Cotas;

(d) informar imediatamente aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, quando aplicável, nos termos do presente Anexo Descritivo A;

(e) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(f) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175/22, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e a Classe A;

(g) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(h) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;

(i) protocolar na CVM, quando atualizado, o Regulamento, seus anexos e aditamentos, nos termos da Resolução CVM nº 175/22;

(j) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente;

(k) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(l) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;

(m) monitorar os Eventos de Liquidação;

(n) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação a qualquer instituição em que a Classe A eventualmente mantenha conta, requerer, às expensas da Classe A, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes da Carteira para outra conta de titularidade da Classe A, domiciliada em outra instituição;

(o) fiscalizar as atividades do prestador de serviço contratado pela Administradora que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à Classe A não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;

(p) divulgar, em seu *website*, quaisquer informações relativas à Classe A divulgadas aos Cotistas ou a terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a **(a)** prestadores de serviços da Classe A, desde que essas informações sejam necessárias para o desempenho de suas atividades, e **(b)** entidades reguladoras ou autorreguladoras, quando essas informações se destinarem a atender a solicitações legais, regulamentares ou estatutárias;

(q) calcular e divulgar mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês civil, e manter em seu *website*, as informações previstas no Código ANBIMA de AGRT; e

(r) divulgar, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário e manter, em seu website, informações atualizadas dos índices a serem utilizados na avaliação do desempenho da Classe A e/ou dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira da Classe A.

6.6.2. A Administradora poderá contratar, em nome da Classe A, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:

(i) tesouraria, controle e processamento dos Ativos;

(ii) auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175/22;

(iii) Entidade Registradora dos Direitos Creditórios;

(iv) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e

(v) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

6.6.3. A Administradora deve diligenciar para que os Prestadores de Serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Custódia

6.7. As atividades de custódia qualificada serão exercidas pela Administradora, que subcontratou o Custodiante para exercer as atividades previstas neste Anexo Descritivo A.

6.7.1. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na regulamentação aplicável e neste Anexo Descritivo A, a Administradora, no âmbito das atividades de custódia, é responsável pelas seguintes atividades:

(i) cobrar e receber, em nome da Classe A, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe A;

(ii) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(iii) operacionalizar procedimentos e rotinas definidos neste Anexo Descritivo A e documentos relacionados à cessão, aquisição e/ou subscrição de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez pela Classe A, conforme aplicáveis, e que sejam de sua responsabilidade;

(iv) acolher, em contas correntes de titularidade da Classe A, os valores relativos aos bens e direitos integrantes da Carteira da Classe A pagos pelos Devedores;

(v) custódia dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A, exceto aqueles registrados na Entidade Registradora;

(vi) custódia dos Ativos Financeiros de Liquidez;

(vii) receber e realizar guarda física ou eletrônica dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares (conforme definido nos Contratos de Cessão);

(viii) monitorar a liquidação dos Direitos Creditórios e o fluxo de créditos recebidos em cada Conta Fiduciária;

(ix) verificação integral dos Documentos Representativos do Crédito substituídos ou inadimplidos da Classe A, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22e observadas as disposições deste Anexo Descritivo A; e

(x) atestar a regularidade da conciliação realizada pelo Agente de Conta Vinculada, quando aplicável.

6.8. O Custodiante poderá subcontratar, às expensas da Classe A, prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe A, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe A, o Cedente, a Gestora, ou partes a eles relacionadas.

6.9. Quando aplicável, o Custodiante poderá contratar Agente de Verificação com o objetivo de verificar os valores de determinados Direitos Creditórios cedidos à Classe A e que sejam depositados nas Contas Fiduciárias, devendo elaborar e enviar à Gestora, à Administradora e ao Custodiante relatórios sumarizados dos resultados dos procedimentos da verificação.

Vedações

6.10. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome da Classe A, sem prejuízo das demais vedações constantes da regulamentação aplicável:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) aplicar recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez no exterior;

(iii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175/22, sendo certo que a Gestora poderá tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.;

(iv) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

(v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) utilizar recursos da Classe A para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(vii) praticar qualquer ato de liberalidade; e

(viii) aceitar que as garantias em favor da Classe A sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe A, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem a Classe A como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, sendo certo que esta vedação é inaplicável quando a garantia é constituída em prol da comunhão de Cotistas, que são representados por um agente de garantia.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

6.11. Cada Prestador de Serviço é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante a Classe A, e respondem exclusivamente perante Classe A, aos Cotistas, terceiros e às autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante e a Gestora responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais Prestadores de Serviços.

6.12. A aferição de responsabilidades dos Prestadores de Serviços contratados tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM nº 175/22 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Anexo Descritivo A e no respectivo contrato de prestação de serviços.

7. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

7.1. Pelos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria e escrituração, será devida a remuneração equivalente à soma dos valores apurados em cada uma das linhas indicadas na tabela abaixo, prevalecendo o maior montante apurado em cada linha:

Prestador de Serviços	Patrimônio Líquido	Valor Percentual ao Ano (% a.a.)	Remuneração Mínima Mensal (1)

Administrador (Taxa de Administração)	Patrimônio Líquido igual ou de até R$90.000.000,00	0,18% a.a.	R$ 10.000,00
	Patrimônio Líquido de R$90.000.000,01 até R$200.000.000,00	0,17% a.a.	
	Patrimônio Líquido de R$200.000.000,01 até R$400.000.000,00	0,14% a.a.	
	Patrimônio Líquido igual ou acima de R$400.000.000,01	0,12% a.a.	
Custodiante (incluindo controladoria e escrituração) (Taxa de Custódia)	Patrimônio Líquido igual ou de até R$90.000.000,00	0,10% a.a.	R$ 5.000,00
	Patrimônio Líquido de R$90.000.000,01 até R$200.000.000,00	0,08% a.a.	
	Patrimônio Líquido de R$200.000.000,01 até R$400.000.000,00	0,07% a.a.	
	Patrimônio Líquido igual ou acima de R$400.000.000,01	0,06% a.a.	
Gestor (Taxa de Gestão)	Qualquer Valor	1,00 a.a.	R$10.000,00

7.2. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia são calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme os percentuais referidos acima, sobre o valor do patrimônio líquido da Classe A, pagáveis mensalmente à razão de 1/12 (um doze avos), apurado sobre o patrimônio líquido no último Dia Útil de cada mês, devida a primeira no último Dia Útil do mês que cair a Data da 1ª Integralização de Cotas e, as demais, no último Dia Útil dos meses subsequentes.

7.3. Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia serão reajustados anualmente com base no IGP-M, ou outro índice que venha a substituí-lo, a contar da data da Data da 1ª Integralização de Cotas, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IGP-M.

7.4. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe A aos Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

7.5. A Gestora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe A aos Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão acima fixada.

7.6. Adicionalmente à Taxa de Gestão, a Gestora fará jus a uma Taxa de Performance, correspondente a 20% (vinte por cento) da rentabilidade das Cotas que, em cada semestre, exceder a 100% (cem por cento) da Taxa do CDI.

7.6.1. A Taxa de Performance será apurada e provisionada por Dia Útil, até o último Dia Útil de cada semestre civil, e será paga à Gestora no mês subsequente ao encerramento do semestre, já deduzidas todas as demais despesas da Classe A, inclusive a Taxa de Gestão.

7.6.2. A Taxa de Performance será calculada individualmente em relação a cada integralização efetuada pelos Cotistas.

7.7. Ao montante referente à Taxa de Gestão será acrescido o valor do imposto sobre serviços – ISS, programa de integração social – PIS, contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS, contribuição social sobre lucro líquido - CSLL e imposto de renda retido na fonte – IRRF que incidam sobre tais remunerações e outros que porventura venham a incidir, conforme alíquotas previstas na legislação vigente.

7.8. Ao montante referente à Taxa de Gestão será acrescido os custos referentes à verificação dos Documentos Representativos do Crédito, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

7.8.1. Ao montante referente à Taxa de Administração será acrescido os custos referentes à guarda dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

7.9. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de ingresso e saída.

8. CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

Características Gerais

8.1. As Cotas da Classe A correspondem a frações ideais do seu patrimônio líquido.

8.2. As Classe A possui uma única subclasse de Cotas.

8.3. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo e da Classe A.

8.4. As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio líquido da Classe A.

8.5. As Cotas somente poderão ser subscritas por Investidores Profissionais.

8.6. As Cotas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações.

Subscrição e Integralização das Cotas

8.7. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará **(i)** o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo A; **(ii)** o termo de adesão ao Regulamento e a este Anexo Descritivo A, indicando endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora; e **(iii)** a declaração de Investidor Profissional.

8.8. A integralização das Cotas deverá ser feita à vista, em moeda corrente nacional, sendo vedada a integralização, amortização e/ou resgate de Cotas com Direitos Creditórios, salvo na hipótese de liquidação antecipada da Classe A.

8.9. A integralização, a amortização e o resgate de Cotas serão efetuados **(i)** por meio daB3, caso estejam custodiadas junto à B3; **(ii)** por transferência eletrônica disponível; e **(iii)** por outro meio permitido pelo BACEN.

8.10. Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de eventuais novas Cotas que venham a ser emitidas pela Classe A.

8.11. As Cotas serão depositadas **(i)** para distribuição e liquidação no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio do Balcão B3; e **(ii)** para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos, administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3. A partir da migração do fundo para o ambiente de bolsa as Novas Cotas serão registradas para **(i)** distribuição e liquidação no mercado primário por meio do DDA - Sistema de Distribuição de Ativos e do Escriturador, conforme o caso; e **(ii)** negociação e liquidação no mercado secundário exclusivamente por meio do mercado de bolsa, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

8.12. O extrato da conta de depósito será o documento hábil para comprova a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

8.13. Os titulares das Cotas possuem o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota corresponderá 1 (um) voto.

Valoração das Cotas

8.14. As Cotas serão valoradas todo Dia Útil. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.

8.15. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, o valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, de amortização ou, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, de resgate.

8.16. O valor unitário das Cotas para fins de cálculo do seu valor de integralização, de amortização ou, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, de resgate, será o resultado da divisão do patrimônio líquido da Classe A pelo número de Cotas em circulação na respectiva data de cálculo.

8.17. O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Carteira da Classe A. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira da Classe A assim permitirem.

Amortização e Resgate de Cotas

8.18. Identificada a oportunidade de amortização, a Gestora, a seu exclusivo critério, solicitará a amortização das Cotas à Administradora, nas datas e valores oportunos, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial.

8.19. As Cotas terão iguais prioridades de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da Carteira da Classe A, bem como iguais direitos de voto.

8.20. Qualquer amortização de Cotas afetará todos os Cotistas que conservarem a posição de Cotistas até o fechamento do 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de pagamento da amortização ("Data de Amortização"), sendo realizada pelo valor de abertura das Cotas em circulação, na respectiva Data de Amortização.

8.21. A Classe A não efetuará amortizações, resgates e aplicações em feriado nacional, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

8.22. Por se tratar de um fundo fechado, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das Cotas ou liquidação da Classe A.

8.23. Os pagamentos dos eventos de resgate e amortizações de Cotas realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

8.24. As Cotas não terão preferência entre elas para efeitos de amortização, valorização e resgate.

Emissão e Distribuição

8.25. A Emissão de novas Cotas será realizada pela Administradora, conforme solicitação da Gestora, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial.

8.26. As Cotas terão valor unitário de Emissão de R$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas. Após a Data da 1ª Integralização de Cotas, em cada nova Emissão, será utilizado o valor de abertura da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor na Conta da Classe A.

8.27. As Cotas que venham a ser ofertadas publicamente deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá ser cancelado.

8.28. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

9. EVENTOS DE AVALIAÇÃO

9.1. A partir do conhecimento da Gestora e/ou da Administradora, o que ocorrer primeiro, as seguintes hipóteses são consideradas como Eventos de Avaliação:

(i) renúncia, falência, solicitação ou deferimento de recuperação judicial ou extrajudicial de um Cedente Relevante, do Credor Original vinculados a um Cedente Relevante, do Agente de Conta Fiduciária vinculado a um Cedente Relevante, ou qualquer terceiro vinculado a um Cedente Relevante, desde que sejam responsáveis pelo recebimento e repasse dos Direitos Creditórios para a Classe A;

(ii) renúncia, falência, decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Gestora, da Administradora e/ou do Custodiante, desde que não ocorra a substituição no prazo estabelecido na Parte Geral do Regulamento; e/ou

(iii) caso não seja realizado o repasse dos Direitos Creditórios para a Classe A de um Cedente Relevante por 3 (três) meses consecutivos.

9.2. Na ocorrência dos Eventos de Avaliação previstos no item (i) e (iii), acima, a Gestora, ao tomar ciência, suspenderá a aquisição dos Direitos Creditórios do respectivo Cedente Relevante. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora, ao tomar ciência, deverá **(i)** suspender o pagamento de amortizações das Cotas, caso aplicável; e **(ii)** convocar uma Assembleia Especial, em até 5 (cinco) Dias Úteis da ciência do Evento de Avaliação, com a finalidade de deliberar se o Evento de Avaliação deverá ser considerado um Evento de Liquidação.

9.3. Na hipótese de a Assembleia Especial decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial.

9.4. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial, a Assembleia Especial será suspendida.

10. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE A

10.1. A Classe A poderá ser liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses (cada uma, um "Evento de Liquidação"):

(i) por deliberação de Assembleia Especial;

(ii) por decisão da Gestora;

(iii) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e/ou

(iv) manutenção do patrimônio líquido da Classe A inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por

período de 90 (noventa) dias consecutivos, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

10.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá **(i)** interromper a aquisição de Direitos Creditórios; **(ii)** suspender o pagamento de amortizações das Cotas; e **(iii)** convocar Assembleia Especial, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação.

10.3. Se a decisão da Assembleia Especial for a de não liquidação da Classe A, fica desde já assegurado o resgate e a amortização aos titulares das Cotas dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, de acordo com a disponibilidade de recursos e cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial.

10.4. Caso a Classe A não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate e a amortização das Cotas dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe A serão prioritariamente utilizados para o resgate e a amortização de tais Cotas.

10.5. O pagamento do resgate e da amortização das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes poderá ocorrer em Direitos Creditórios, caso aprovado em Assembleia Especial.

10.6. Na hipótese de a Assembleia Especial deliberar pela liquidação antecipada da Classe A, após o pagamento das despesas e encargos da Classe A e, caso aplicável, das operações de Derivativos, será pago aos Cotistas, se o patrimônio líquido da Classe A assim permitir, o valor apurado proporcionalmente ao valor das Cotas.

10.7. Caso a Classe A não possua recursos em caixa suficientes:

(i) o pagamento do resgate poderá ocorrer em Direitos Creditórios, caso aprovado em Assembleia Especial; e/ou

(ii) a Gestora poderá alienar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe A devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

10.8. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo Descritivo A, ficando autorizada a liquidar a Classe A perante as autoridades competentes.

10.8.1. A Administradora deverá notificar os Cotistas, **(i)** para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e **(ii)** informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

10.8.2. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido no item

acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

10.9. Sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo A, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos Ativos da Classe A, a Administradora tomará as providências cabíveis para registrar a correta provisão, de acordo com o previsto neste Anexo Descritivo A.

11. RESERVAS DA CLASSE A

11.1. A Administradora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, mediante instruções da Gestora, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de encargos e despesas ordinárias da Classe A por, no mínimo, 6 (seis) meses.

11.2. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender o valor mínimo descrito no item acima, a Administradora deverá suspender a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinar os recursos da Classe A para a recomposição da Reserva de Caixa.

11.3. Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez.

12. ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

12.1. Todos os resultados auferidos pela Classe A serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

12.2. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe A, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta corrente de titularidade da Classe A, a alocar os recursos conforme ordem descrita abaixo:

(i) pagamento dos encargos e despesas decorrentes da Classe A;

(ii) pagamento dos encargos e despesas decorrentes de operações com Derivativos;

(iii) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;

(iv) pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios; e

(v) pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no Suplemento das Cotas.

12.3. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe A, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe A serão alocados na seguinte ordem:

(i) no pagamento dos encargos, custos e despesas correntes da Classe A;

(ii) pagamento dos encargos e despesas decorrentes de operações com Derivativos; e

(iii) no pagamento de resgate das Cotas, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e nos Suplementos das Cotas.

12.4. O patrimônio líquido da Classe A corresponderá ao somatório dos valores dos Ativos integrantes da Carteira da Classe A, apurados na forma deste Anexo Descritivo A, menos as exigibilidades referentes aos encargos da Classe A e as provisões.

12.5. Os recursos que a Classe A vier a receber, a qualquer tempo, à título de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

13. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

13.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

13.2. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o patrimônio líquido da Classe A está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A;

(ii) a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação; e

(iii) em caso de impossibilidade de pagamento de amortização de Cotas que estejam programadas, nos termos deste Anexo Descritivo A.

13.3. Caso o patrimônio líquido da Classe A se torne negativo, a Administradora deverá:

(i) imediatamente:
a. suspender a amortização de Cotas;
b. suspender novas subscrições de Cotas;
c. comunicar a existência de patrimônio líquido negativo à Gestora; e
d. divulgar fato relevante nos termos do artigo 64 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22; e

(ii) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o patrimônio líquido se tornar negativo:

a. elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no artigo 122, inciso II, item (a), da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22; e

b. convocar Assembleia Especial para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto à convocação. Na Assembleia Especial em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos

Cotistas presentes.

13.4. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do item 13.3, acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe A, as medidas listadas no inciso (ii) do item 13.3, acima, se tornam facultativas.

13.5. Se a Administradora verificar que o patrimônio líquido deixou de estar negativo **(i)** previamente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 13.3, acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou **(ii)** posteriormente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 13.1, acima, e anteriormente à sua realização, a Assembleia Especial deverá ser realizada. Em ambos os casos, deverá ser apresentado o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

13.6. Em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas deverão deliberar sobre **(i)** cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe A; **(ii)** cindir, fundir ou incorporar a Classe A outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(iii)** liquidar a Classe A, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou **(iv)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A caso a Assembleia Especial mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

14. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

14.1. Aplicam-se à Assembleia Especial os mesmos procedimentos previstos na parte geral do Regulamento para a Assembleia Geral.

14.2. Compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

Matérias	Quóruns de Aprovação
(i) as demonstrações contábeis da Classe A acompanhadas do relatório do Auditor Independente	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes
(ii)alterar este Anexo Descritivo A	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes
(iii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Custódia	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes
(iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe A	em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria

	dos votos dos titulares das Cotas presentes
(v) deliberar sobre a alteração de quaisquer características das Cotas	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas emitidas
(vi) decidir se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe A, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes
(vii) decidir se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação da Classe A, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada da Classe A	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes
(viii) plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes

14.3. A Assembleia Especial será instalada com a presença de Cotistas representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pela Classe A, a ser verificado na data da realização da Assembleia Especial.

14.4. Os Cotistas titulares de Cotas terão direito a voto em todas as matérias indicadas acima.

15. ENCARGOS DA CLASSE A

15.1. Constituem encargos da Classe A as seguintes despesas, quando aplicáveis, que lhe podem ser debitadas diretamente, sendo certo que quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe A ou do Fundo (este enquanto classe única), correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;

(ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no Regulamento, no Anexo Descritivo A ou na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe A;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações Classe A;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses Classe A e do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

(vii) quaisquer despesas inerentes à liquidação da Classe A ou à realização de Assembleia de Cotistas;

(viii) despesas com a contratação de agência classificadora de risco;

(ix) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

(x) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que Classe A tenha as suas Cotas admitidas à negociação;

(xi) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia e Taxa de Performance;

(xii) despesas com a contratação e remuneração do Agente de Verificação;

(xiii) taxa de registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora;

(xiv) despesas com contratação e remuneração de consultora especializada;

(xv) despesas com a contratação e remuneração dos Agentes de Cobrança;

(xvi) despesas com a contratação e remuneração de terceiro contratado para a verificação dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios e dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

(xvii) despesas relacionadas à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

(xviii) pagamento ou reembolso dos custos da abertura e/ou fechamento da oferta;

(xix) remuneração de empresa especializada ou escritório de advocacia contratados pela Classe A para o pagamento das cobranças extrajudiciais ou judiciais dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

(xx) taxa de distribuição;

(xxi) despesas com a realização de operações com Derivativos;

(xxii) despesas com a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios;

(xxiii) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da Carteira da Classe A;

(xxiv) despesas com serviços de originação dos Direitos Creditórios;

(xxv) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos à Classe ou à distribuição das Cotas de qualquer subclasse ou série;

(xxvi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;

(xxvii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(xxviii) despesas derivadas da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe A no exercício de suas respectivas funções;

(xxix) despesas relativas à originação e concessão dos Direitos Creditórios;

(xxx) custos das Instituições Consignantes para operacionalização das Consignações;

(xxxi) custos das Instituições Consignantes para amortizações das parcelas dos Direitos Creditórios, incluise aqueles necessários para as Instituições Consigantes;

(xxxii) custos em virtude dos convênios/habilitação dos Entes Conveniados;

(xxxiii) custos de tombamento dos Direitos Creditórios; e/ou

(xxxiv) custos com Assinaturas Eletrônicas dos **(i)** Direitos Creditórios; **(ii)** dos Documentos Representativos do Crédito; **(iii)** dos Documentos Complemenates; **(iv)** dos Termos de Transferências; e **(v)** dos documentos necessários para a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe A.

16. METOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

16.1. Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe A, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na respectiva cessão e os Ativos Financeiros de Liquidez serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, este último disponível na sua página na rede mundial de computadores, por meio link: https://www.daycoval.com.br/investimentos/mercado-capitais/politicas-manuais-documentos.

16.2. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe A serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, este último disponível na sua página na rede mundial de computadores, por meio link https://www.daycoval.com.br/investimentos/mercado-capitais/politicas-manuais-documentos.

16.3. Caso os Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como eventuais multas sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais valores serão destinados exclusiva e integralmente à Carteira da Classe A, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

16.4. Caso haja alteração da tabela de provisão e perdas dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe A, bem como da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe A, a Administradora deverá informar à Gestora em até 3 (três) Dias Úteis da respectiva modificação.

16.5. Todos os valores que a Classe A receber a qualquer momento, incluindo multas, indenizações ou valores compensatórios, serão incorporados a seu patrimônio líquido.

17. FATORES DE RISCO

17.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe A, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe A, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe A e para os Cotistas, não podendo o Cedente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira da Classe A, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe A ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo A. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe A:

<u>I – Riscos de Mercado</u>

(i) *Flutuação de Preços dos Ativos.* Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe A poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a Carteira da Classe A. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles Ativos que integram a Carteira da Classe A seja avaliada por valores inferiores aos da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe A e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

(ii) *Alteração da Política Econômica.* A Classe A, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros de Liquidez, o Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior

volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o patrimônio líquido e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido e a rentabilidade das Cotas.

(iii) *Descasamento de Taxas – Rentabilidade dos Direitos Creditórios Cedidos*. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe A são contratados a taxas prefixadas. No entanto, a distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe A para as Cotas pode ter, como parâmetro, taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios cedidos. Não obstante quaisquer medidas adotadas, se essas taxas se *elevarem* substancialmente, os recursos da Classe A poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. O Custodiante, a Gestora e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

(iv) *Descasamento de Taxas – Rentabilidade dos Ativos Financeiros* de Liquidez*.* A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. No entanto, os Ativos Financeiros de Liquidez podem apresentar valorização efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro de remuneração das Cotas, o que pode fazer com que os recursos da Classe A se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que a Classe A, o Cedente, o Custodiante, o Agente de Cobrança, a Gestora e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

(v) *Fatos Extraordinários e Imprevisíveis*. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias, como a pandemia da COVID-19, pode acarretar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou mesmo redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver **(a)** o aumento da inadimplência dos Devedores, afetando negativamente os resultados da Classe A e/ou **(b)** a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe A, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

<u>II – Riscos de Crédito</u>

(vi) *Inexistência de Garantia das Aplicações na Classe A.* As aplicações na Classe A não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC. Igualmente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e quaisquer terceiros não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrente da aplicação nas Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão da Carteira de Ativos da Classe A, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(vii) *Ausência de Coobrigação dos Cedentes*. Conforme determinado em cada Contrato de Cessão, os Cedentes e os integrantes do seu grupo econômico podem não responder pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência dos Devedores. Nesta hipótese em caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios cedidos, portanto, poderá haver um impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade da Classe A.

(viii) *Risco de perda decorrente do ágio na compra dos créditos*. Conforme determinado neste Anexo Descritivo A, os Direitos Creditórios terão seu Valor Contábil calculado pelo respectivo custo de aquisição, com base na Taxa de Aquisição, deduzido das provisões aplicáveis. Este Valor Contábil será sempre inferior ao que é devido pelo respectivo Devedor à Classe A na hipótese de pré-pagamento dos Direitos Creditórios, ou no caso de óbito do Devedor e consequente recebimento pela Classe A da indenização decorrente do seguro prestamista, se for o caso, tendo em vista que a Taxa de Aquisição é inferior à taxa praticada no âmbito dos Documentos Representativos do Crédito, utilizadas para fins de cálculo do valor presente dos Direitos Creditórios, na data do seu pré-pagamento ou por ocasião do óbito do Devedor. Como consequência, na hipótese de pré-pagamento dos Direitos Creditórios ou óbito do Devedor, a Classe A incorrerá em prejuízo.

(ix) *Fatores Macroeconômicos*. Como a Classe A aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá do pagamento dos Direitos Creditórios para distribuição de rendimentos aos Cotistas. O pagamento dos Direitos Creditórios poderá ser afetado por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, dentre outros. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(x) *Riscos associados aos Devedores.* A capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios poderá ser afetada se houver a redução do valor correspondente à margem consignável do Devedor em decorrência: **(i)** da realização de deduções, por força, por exemplo, de decisão judicial, (v.g., pagamento de pensão alimentícia), prioritárias em relação ao Empréstimo Consignado; e **(ii)** em decorrência das hipóteses previstas na legislação aplicável; e **(iii)** da redução da remuneração disponível dos Devedores. Ainda, a morte do Devedor interromperá sua consignação. Além disso, o recebimento da indenização de seguro prestamista, quando contrataro, de tal Devedor, poderá não ocorrer, ou não ocorrer nos prazos esperados, por conta **(i)** de discussões sobre cobertura e outras relacionadas à regulação do seguro; **(ii)** de eventual não formalização ou cancelamento do seguro prestamista; **(iii)** de não vinculação dos Direitos Creditórios à apólice de seguro prestamista; e **(iv)** de insuficiência do valor da indenização para quitar o saldo devedor do Empréstimo Consignado, o que pode afetar a rentabilidade da Classe A.

(xi) *Cobrança Extrajudicial.* Caso Direitos Creditórios cedidos à Classe A se tornem inadimplidos, poderá haver cobrança extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos pela Classe A relacionados a medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para preservação de seus direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez de sua titularidade, poderão ser de inteira responsabilidade da Classe A, até o limite do patrimônio líquido, e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e quaisquer terceiros não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe A ou por qualquer dos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe A ou pelos Cotistas, de medidas

extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(xii) *Risco de crédito*. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos Devedores ou por demais contrapartes das operações da Classe A, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do Devedor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a Carteira da Classe A.

(xiii) *Pré-Pagamento e Portabilidade dos Direitos Creditórios cedidos*. Os Devedores podem, a qualquer momento, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, dos Direitos Creditórios, sem a incidência de qualquer tarifa ou penalidade. Os Devedores, em determinados casos, têm, ainda, o direito de requerer a portabilidade do crédito, o que gera também a liquidação antecipada da operação. Tanto o pagamento antecipado quanto a portabilidade dos créditos podem implicar o recebimento, pela Classe A, de um valor inferior ao previamente previsto no momento da aquisição do respectivo Direito Creditório, bem como afetar o fluxo de recebimentos previsto para a Classe A e a rentabilidade das Cotas.

(xiv) *Patrimônio Líquido Negativo*. Os investimentos da Classe A estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe A e os Cotistas. As estratégias de investimento adotadas pela Classe A poderão fazer com que a Classe A apresente patrimônio líquido negativo.

III – Riscos de Liquidez

(xv) *Direitos Creditórios.* A Classe A deverá aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da Carteira da Classe A poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe A.

(xvi) *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe A*. A Classe A poderá ser liquidada antecipadamente conforme o disposto neste Anexo Descritivo A. Ocorrendo a liquidação, a Classe A pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe A ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: **(i)** ao vencimento e pagamento pelos Devedores; **(ii)** à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe A; ou **(iii)** ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(xvii) *Risco de baixa liquidez das Cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário.* A Classe A é constituída sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser em virtude da liquidação da Classe A, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode

acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

(xviii) *Risco de Derivativos*. O Anexo Descritivo A autoriza a alocação de recursos do patrimônio líquido da Classe A em operações em mercado de Derivativos. Nos investimentos feitos pela Classe A em Derivativos, existe o risco de distorção de preço entre o Derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe A, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas e colocar em risco o patrimônio da Classe A.

IV – Riscos Específicos

Riscos Operacionais

(xix) *Falhas do Agente de Cobrança.* A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, quando houver, dependerá da atuação diligente do Agente de Cobrança. Cabe-lhes aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe A, ou até a perda patrimonial.

(xx) *Risco operacional das Instituições Consignantes*. Os Empréstimos Consignados contraídos pelos Devedores serão pagos por meio de Consignação. É possível a ocorrência de atrasos, não pagamento ou não realização de repasse pela Instituição Consignante, por qualquer motivo, incluindo falhas operacionais, questões regulatórias ou determinação judicial. Nesta hipótese, a Carteira da Classe A pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente, e inclusive poderá ter dificuldade em receber a qualquer tempo, os recursos decorrentes dos respectivos Direitos Creditórios.

(xxi) *Riscos operacionais*. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, o Cedente, o Credor Original, o Originador e as Instituições Consignantes, os Entes Consignados, bem como os demais prestadores de serviço dos Ativos da Classe A estão sujeitos a falhas operacionais. Tais falhas operacionais poderão levar ao não cumprimento das obrigações para com a Classe A por parte dos referidos prestadores de serviço e, por conseguinte, acarretar eventuais perdas patrimoniais a Classe A e aos Cotistas.

(xxii) *Risco operacional de cobrança*. O Agente de Cobrança poderá ser contratado para atuar como agente de cobrança da Classe A, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicialmente ou extrajudicialmente. Embora haja mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que o Agente de Cobrança desempenhará tal cobrança da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos Creditórios a desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe A e seus Cotistas.

(xxiii) *Risco do convênio*. A Consignação é viabilizada por convênios/habilitações celebrados, individualmente, pelo Ente Conveniado e o Cedente, o Credor Original e/ou terceiros permitidos pela regulamentação competente, diretamente ou por intermédio de associações a estes conveniadas. As partes devem observar certas regras para manutenção do convênio/habilitação, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento/extinção. Além disso, alterações normativas, alheias ao controle dos conveniados podem afetar

e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do convênio/habilitação, a sistemática de cobrança dos Direitos Creditórios poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para a Classe A, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios.

(xxiv) *Risco do Originador e de originação*. Os Direitos Creditórios deverão ser originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito, nos termos deste Anexo Descritivo A e dos Contratos de Cessão, este último, quando aplicável. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos neste Anexo Descritivo A serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pela Classe A.

(xxv) *Risco de intervenção, liquidação extrajudicial, regime especial de fiscalização ou evento equivalente dos Cedentes, dos Credores Originais, dos Agentes de Contas Fiduciárias.* Caso qualquer dos Cedentes, dos Credores Originais, dos Agentes de Contas Fiduciárias ou qualquer terceiro que seja responsável pelo recebimento e repasse dos Direitos Creditórios para a Classe A deixe de existir, ou sobre ele seja decretada intervenção, liquidação extrajudicial, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, a Classe A poderá experimentar perdas relacionadas principalmente à demora na regularização da titularidade e recebimento dos Direitos Creditórios.

(xxvi) *Guarda da documentação.* A guarda dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares é responsabilidade do Custodiante que poderá contratar empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos alienados em decorrência da guarda dos documentos.

(xxvii) *Impossibilidade da prestação de serviços de cobrança*. Caso haja a contratação do Agente de Cobrança e ocorra a rescisão do Contrato de Cobrança, a cobrança dos respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá ser negativamente afetada até que a Gestora promova, caso entenda aplicável, **(i)** a nomeação de instituições substitutas capazes de executar os procedimentos que porventura tenham sido descontinuados e/ou **(ii)** a instauração de procedimentos alternativos de recebimento, conciliação e transferência de valores. A Gestora encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a escolha e contratação destes novos agentes e/ou a implementação dos referidos procedimentos.

(xxviii) *Riscos Operacionais oriundos dos Processos de Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios por Amostragem dos Documentos Representativos do Crédito*. A empresa especialmente contratada pela Gestora a verificação dos Documentos Representativos do Crédito, trimestralmente, por amostragem, de acordo com os procedimentos descritos neste Anexo Descritivo A. Tais procedimentos de verificação de lastro serão realizados somente após a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios pela Classe A. Apesar da realização de tais procedimentos, não há qualquer garantia de que os Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A: **(i)** não serão eivados de vícios ou defeitos que prejudiquem a sua cobrança em face do respectivo Devedor; **(ii)** não

serão objeto de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição dos mesmos pela Classe A; **(iii)** atenderão às obrigações previstas nos Contratos de Cessão; e/ou **(iv)** encontrar-se-ão lastreados por Documentos Representativos do Crédito aptos a instrumentalizar a sua efetiva cobrança, judicial ou extrajudicial, em face dos respectivos Devedores. A inexistência, indisponibilidade e/ou a ocorrência de vícios ou defeitos que impactem negativamente a existência, validade e eficácia de quaisquer dos Documentos Representativos do Crédito, incluindo, sem limitação, a falta de assinaturas dos referidos documentos, e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá prejudicar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios, o que poderá resultar em redução no valor do patrimônio líquido da Classe A e, consequentemente, em perdas para os Cotistas.

(xxix) *Risco de Cobrança Judicial dos Documentos Representativos do Crédito em formato eletrônico*. Os Direitos Creditórios poderão ser emitidos e assinados por Assinatura Eletrônica. Não obstante o disposto na Lei do ICP-Brasil (que determina expressamente a validade de documentos eletrônicos), bem como o disposto no §3º do artigo 889 do Código Civil Brasileiro que permite a emissão dos Documentos Representativos do Crédito podem não ser considerados como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade, bem como a ausência de assinaturas de próprio punho do emitente. Nestes casos, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído. Para a propositura de demanda de cobrança e/ou monitória, poderão ser necessários documentos e informações adicionais que deverão ser fornecidos à época, observado o estabelecido nos Contratos de Cessão, os quais, caso não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

(xxx) *Risco de falhas ou Interrupção no Sistema de Assinatura Eletrônica*. Os Documentos Representativos do Crédito poderão ser assinados por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica. Caso o Sistema de Assinatura Eletrônica sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja descontinuado, incluindo, sem limitação, por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, as CCBs, os Contratos de Assistência Financeira e/ou outros contratos que representem Empréstimos Consignados não estarão disponíveis para a assinaturas, limitando a originação dos Direitos Creditórios.

(xxxi) *Risco de Sucumbência*. A Classe A poderá ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que a Classe A não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe A não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.

(xxxii) *Risco relacionado à morte dos Devedores e liquidação antecipada dos Direitos Creditórios*. Os Devedores podem, a qualquer tempo, vir a óbito ou proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações previstas nos

Documentos Representativos do Crédito, o que poderá: **(i)** alterar o cronograma esperado de recebimento de recursos pela Classe A; e **(ii)** resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantia inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, o que poderá prejudicar o atendimento, pela Classe A, de seus objetivos definidos neste Anexo Descritivo A e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Anexo Descritivo A.

(xxxiii) *Risco de questionamento judicial*. Os Documentos Representativos do Crédito podem ser questionadas judicialmente tanto no que se refere à sua formalização quanto às taxas aplicadas e à forma de cobrança dos empréstimos concedidos, inclusive em função das disposições estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tais como o questionamento de eventual abuso nas taxas de juros praticadas, bem como eventual vício dos Documentos Representativos do Crédito que impeça a efetiva exigibilidade do crédito (ausência de assinaturas ou falta de comprovação da regular formalização do instrumento, ilegitimidade de representação, entre outros). Nestes casos, os Documentos Representativos do Crédito poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe A e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade de seu patrimônio líquido.

(xxxiv) *Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória*. A Classe A poderá estar sujeita a riscos, exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da transferência dos Direitos Creditórios para a Classe A. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, os Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xxxv) *Ausência de Notificação aos Devedores*. Os Devedores não serão notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe A. Assim, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe A pode ser questionada quanto ao atendimento das formalidades previstas no artigo 290 do Código Civil em relação à notificação aos Devedores. Nestes casos, pode haver questionamento por parte dos Devedores sobre quem é o legítimo credor dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar o não recebimento ou recebimento em atraso dos referidos Direitos Creditórios, afetando negativamente a rentabilidade da Classe A.

(xxxvi) *Risco de Portabilidade*. Nos termos da Resolução CMN 4.292, de 20 de dezembro de 2013, as operações de crédito podem, por solicitação do Devedor, ser transferidas da instituição financeira credora original para a instituição financeira proponente ("Portabilidade"). De acordo com o previsto no artigo 12 da referida Resolução, a Portabilidade é aplicável mesmo nos casos que o crédito foi cedido para entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, não há como impedir que os Devedores dos Direitos Creditórios solicitem a Portabilidade dos empréstimos (e consequentemente dos Direitos Creditórios). Nestes casos, a Portabilidade pode implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de aquisição dos Direitos Creditórios, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(xxxvii) *Risco de desenquadramento em relação à norma prudencial*. Conforme previsto neste Anexo Descritivo A, poderá haver a liquidação da Classe A em situações predeterminadas, sendo que, em tais hipóteses, há a possibilidade de o produto da liquidação ser dado em pagamento aos Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas sujeitos às regras e limites prudenciais poderão estar sujeitos a desenquadramentos passivos de acordo com os respectivos normativos.

(xxxviii)*Troca de Informações.* Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe A, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Classe A e de terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a cobrança, a liquidação e/ou a baixa dos Direitos Creditórios cedidos, inclusive dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Carteira da Classe A e, consequentemente, os Cotistas.

Riscos de Descontinuidade

(xxxix) *Risco de Liquidação Antecipada da Classe A*. Nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, poderá ocorrer a liquidação antecipada da Classe A. Nesse caso, os recursos da Classe A podem ser insuficientes e os Cotistas poderão estar sujeitos aos riscos de liquidez descritos acima.

(xl) *Risco de Rescisão dos Contratos de Cessão.* Os Cedentes, sem prejuízo de eventuais penalidades previstas nos Contratos de Cessão podem, a qualquer momento, deixar de ceder Direitos Creditórios à Classe A. A existência da Classe A está condicionada à continuidade das operações de um dos Cedentes com Direitos Creditórios nos termos deste Anexo Descritivo A.

Outros Riscos

(xli) *Risco de Amortização Condicionada*. As principais fontes de recursos da Classe A para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios, ou (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe A. Assim, caso não haja a existência de coobrigação ou direito de regresso contra quaisquer terceiros com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe A não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

(xlii) *Risco de invalidade ou ineficácia da cessão.* A cessão de Direitos Creditórios para a Classe A pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio líquido da Classe A, caso seja realizada em **(a)** fraude contra credores, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou se passarem ao estado de insolvência; **(b)** fraude de execução, caso **(1)** quando da cessão, o Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou **(2)** sobre os Direitos Creditórios cedidos à Classe A pendesse demanda judicial fundada em direito real; e **(c)** fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da cessão dos Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal. Não obstante, a Administradora, o Custodiante e a Gestora não poderão ser responsabilizados em caso de invalidação ou ineficácia da cessão de um Direito Creditórios à Classe A.

(xliii) *Risco relacionado à ausência de contratação de seguro prestamista*. Na hipótese dos Direitos Creditórios não contarem com cobertura por apólice de seguro prestamista, além da Classe A e os Cotistas ficarem expostos ao aumento da taxa de mortalidade/redução de expectativa de vida dos Devedores, o saldo devedor dos Direitos Creditórios cujos respectivos Devedores foram a óbito será tratado como perda, nos termos do disposto neste Anexo Descritivo A, o que levará à redução do patrimônio líquido da Classe A. Além disso, o processo de

cobrança do saldo devedor dos Direitos Creditórios cujos respectivos Devedores foram a óbito poderá ocasionar impacto negativo sobre a rentabilidade do investimento realizado na Classe A pelos Cotistas, na medida em que a ciência da morte do Devedor, a localização de seus herdeiros, bem como a possibilidade de estes pagamentos não ocorrerem no prazo esperado, observado, também, que não há prazo legal e fixo para a constituição do espólio do devedor falecido e inadimplente.

(xliv) *Risco relacionado à Emissão de novas Cotas.* A Classe A poderá, a qualquer tempo, à critério da Gestora, emitir novas Cotas. Na hipótese de Emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os Cotistas, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião.

(xlv) *Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe A e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios*. A Classe A está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes de sua Carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo eventual impossibilidade da Gestora alienar os Direitos Creditórios de titularidade da Classe A. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que a Classe A somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade da Classe A sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na Conta da Classe A. O valor de amortização das Cotas continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do patrimônio líquido, não sendo devido pela Classe A ou por qualquer pessoa, inclusive a Administradora, a Gestora e o Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo A. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.

(xlvi) *Riscos Associados aos Ativos Financeiros de Liquidez*. A Classe A poderá, observada a política de investimento prevista neste Anexo Descritivo A, alocar parcela de seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros de Liquidez, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da Classe A e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: **(i)** os Ativos Financeiros de Liquidez sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; **(ii)** na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da Carteira da Classe A), a Classe A poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; **(iii)** alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e **(iv)** os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. A Classe A, a Gestora, a Administradora e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros de Liquidez ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe A ou resgate de Cotas.

(xlvii) *Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante*. A Classe A poderá ter conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para a Classe A, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(xlviii) *Risco de Concentração*. O risco da aplicação na Classe A terá íntima relação com a concentração **(i)** dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Cedente; e **(ii)** em Ativos Financeiros de Liquidez, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance da Classe A sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(xlix) *Risco de Alteração do Regulamento e deste Anexo Descritivo A*. O Regulamento e o Anexo Descritivo A, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe A e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(l) *Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas*. Caso a Classe A não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial, poderão aprovar aporte de recursos à Classe A para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe A venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, a Gestora e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe A o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

(li) *Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de determinados Direitos Creditórios*. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório pelo Devedor antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(lii) *Risco de Ausência de Aquisição Constante de Direitos Creditórios*. A existência da Classe A no tempo dependerá da originação dos Direitos Creditórios.

(liii) *Risco proveniente da falta de registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Transferência*. A cessão dos Direitos Creditórios para a Classe A será formalizada mediante a celebração de Contratos de Cessão e dos respectivos Termos de Transferência. Em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão, a Classe A poderá não registrar o Contrato de Cessão e/ou os Termos de Transferência.

A não realização do referido registro poderá representar risco à Classe A em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou alienados a mais de um cessionário.

(liv) *Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Crédito*. Os Cedentes, o Credor Original e/ou o Originador, conforme aplicável, serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios. Há o risco de a Classe A adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe A das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, a Classe A exerça tempestivamente seu direito de regresso contra os Cedentes, o Credor Original e/ou o Originador, conforme aplicável, é possível que haja perdas imputadas a Classe A e consequentemente prejuízo para os Cotistas.

(lv) *Risco de Fungibilidade*. Na hipótese de, equivocada e eventualmente, os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, o Originador e/ou o Credor Original, conforme aplicável, estes deverão repassar tais valores à Classe A, nos termos dos Contratos de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito do Cedente, do Originador e/ou do Credor Original, conforme aplicável, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe A poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o patrimônio líquido, causando prejuízo à Classe A e aos Cotistas.

(lvi) *Risco de Governança*. Caso a Classe A venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas na Classe A poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Especial, aprovar modificações neste Anexo Descrito A.

(lvii) *Risco Decorrente dos Critérios Adotados para Concessão de Crédito*. Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe A terão os processos de origem e de políticas de concessão de crédito conforme definidos neste Anexo Descritivo A e nos Contratos de Endosso, quando aplicável. Contudo, mesmo que a política de concessão de crédito seja fielmente aplicada e observada, não há garantia que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas pode ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor cujos Direitos Creditórios foram alienados à Classe A. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

(lviii) *Risco Decorrente da Política adotada para a Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos*. Em função da expressiva diversificação de Devedores e do reduzido valor médio de cada Direito Creditório adquirido pela Classe A, bem como dos altos custos incidentes e inerentes à cobrança judicial, a critério da Gestora, determinados Direitos Creditórios Inadimplidos poderão não ser cobrados judicial e extrajudicialmente. Nesse sentido, a Carteira da Classe A poderá ser impactada pela não realização da cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, acarretando desta forma perdas para a Classe A e para os Cotistas.

(lix) *Risco de fungibilidade dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios*. Os recursos decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios e os Direitos Creditórios Inadimplidos poderão ser depositados **(i)** nas Contas Fiduciárias para posterior repasse à Conta da Classe A; **(ii)** em conta corrente de live movimentação

do Cedente ou do Credor Original para posterior repasse à Conta Fiduciária e o consequente repasse para a Conta da Classe A; **(iii)** em conta corrente de live movimentação do Cedente ou do Credor Original para posterior à Conta da Classe A; e/ou **(iv)** diretamente na Conta da Classe A, de acordo com a estrutura de cada operação. Caso por erro operacional ou não, não os Direitos Creditórios e os Direitos Creditórios Inadimplidos não forem transferidos à Conta da Classe A, nos prazos e condições previstas nos Contratos de Cessão, a Classe A estará exposta ao risco de crédito do Cedente, do Credor Original e/ou do Agente de Conta Fiduciária, caso haja qualquer evento de crédito destas, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, que, inclusive, levem as contas do Cedente, do Credor Original e/ou do Agente de Conta Fiduciária a serem bloqueadas por decisão judicial, a Classe A poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo o Cedente, o Credor Original e/ou o Agente de Conta Fiduciária, os valores de tempos em tempos depositados nas contas do Cedente, do Credor Original e/ou do Agente de Conta Fiduciária poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo à Classe A e aos Cotistas.

(lx) *Lei nº 14.181/21. A Lei nº 14.181/21, conhecida como a "Lei do Superendividamento", altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, possibilitando a conciliação e a repactuação de dívidas de consumo de pessoas físicas superendividadas*. Como regra geral, a referida lei estabelece, dentre outros dispositivos, que consumidores pessoas físicas que não tenham condições de pagar a totalidade das suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, poderão solicitar a repactuação, judicial ou extrajudicial, de suas dívidas. No contexto dessas repactuações, o consumidor teria direito à revisão do seu contrato e, não havendo acordo com o credor, o juiz poderia, dentre outras medidas, dilatar o prazo para pagamento e reduzir os encargos da dívida, por exemplo. Ademais, não há parâmetros legais definidos acerca do "mínimo existencial", sendo que sua definição, até o momento, é feita, casuisticamente, pelo juiz. A aplicação da lei pode afetar os negócios dos Cedentes e/ou do Credor Original, conforme aplicável, e o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos.

(lxi) *Patrimônio Líquido Negativo*. Os investimentos da Classe A estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe A e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe A apresentar patrimônio líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, limitado ao capital subscrito, de forma a possibilitar que a Classe A satisfaça suas obrigações.

(lxii) *Risco de Desenquadramento para Fins Tributários.* Caso a Classe A deixe de atender com percentual previsto na Alocação Mínima Tributária ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754/23, não será possível garantir que o Fundo e/ou Classe A continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

(lxiii) *Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico*. A Classe A envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe A e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, quando aplicável. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Classe A, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe A, é possível que a Classe A e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

(lxiv) *Risco relacionado à possível limitação dos juros incidentes sobre os Direitos Creditórios.* O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que os juros cobrados por fundos de investimento em direitos creditórios estariam sujeitos ao Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 conforme alterado ("Lei da Usura"), a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Especificamente com relação aos contratos de mútuo, conforme as referidas decisões, aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida no artigo 406 do Código Civil Brasileiro. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro. Assim, a cobrança de juros incidentes sobre os Direitos Creditórios acima da "taxa legal" diretamente pela Classe A, na qualidade de cessionária dos Direitos Creditórios, poderia ser questionada com base no argumento de que a Classe A não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pela Classe A, na qualidade de cessionário, está de fato sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre os Direitos Creditórios pela Classe A acima da "taxa legal", podendo ocasionar impacto adverso econômico à Classe A.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, "é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Dessa forma, ainda que haja precedentes no sentido de excetuar o CDI da aplicabilidade da Súmula acima referida, caso os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A contemplem a cobrança de juros atrelados à taxa do CDI, ou outra taxa de juros divulgada pela B3 – Segmento CETIP UTVM ou pela ANBIMA, a cobrança de tais juros poderia ser questionada com base na referida súmula, caso em que o juízo competente deverá estipular novo critério de remuneração para tais Direitos Creditórios que, por sua vez, pode ser inferior à taxa de juros originalmente pactuada.

(lxv) *Risco de conflito de interesses na cobrança dos Direitos Creditórios*. O Cedente, o Credor Original e/ou o Originador poderão ser contratados pela Classe A como agentes cobradores dos Direitos Creditórios Inadimplidos que tiverem cedido à Classe A. Tal situação poderá ensejar conflitos de interesses decorrentes da inexistência de controles recíprocos normalmente existentes quando tais funções são exercidas por entidades e sociedades não relacionadas ao Cedente, ao Credor Original e/ou ao Originador dos Direitos Creditórios. Portanto, não há como garantir que a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, pelo Cedente, pelo Credor Original e/ou pelo Originador, terá igual ou melhor qualidade que a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos realizada por agentes cobradores de Direitos Creditórios Inadimplidos diferentes do Cedente, do Credor Original e/ou do Originador.

Riscos de Fungibilidade

(lxvi) *Risco de amortização e resgate das Cotas em Direitos Creditórios*. Caso seja assim decidido em Assembleia Especial, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios por ocasião da liquidação antecipada da Classe A. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe A ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A.

(lxvii) *Risco de entrega dos Documentos Representativos dos Créditos cedidos*. Na hipótese do não cumprimento do prazo de entrega dos Documentos Representativos do Crédito ou dos Documentos Complementares ao Custodiante ou para empresa por ele contratada, a capacidade da Classe A de obter o pagamento dos Direitos Creditórios poderá ser materialmente afetada. Ainda que ocorra a resolução da cessão dos Direitos Creditórios cujos Documentos Representativos do Crédito não tenham sido entregues, a Classe A

estará sujeito ao risco de crédito do Cedente e/ou da credora original, conforme previsto no Contrato de Cessão.

(lxviii) *Demais Riscos.* A Classe A também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros de Liquidez, mudanças impostas aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, ou resgates significativos.

17.2. A Administradora e a Gestora orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento, deste Anexo Descrito A e da legislação vigente. A política de investimento da Classe A, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos neste Anexo Descritivo A, são determinados pelos diretores da Administradora e da Gestora, no limite de suas responsabilidades, conforme definido neste Anexo Descritivo A. A Administradora e a Gestora, no limite de suas responsabilidades, conforme definido neste Anexo Descritivo A, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe A acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe A e o cumprimento da política de investimento da Classe A, descrita neste Anexo Descritivo A, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe A de que trata este Anexo Descritivo A apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe A e para seus investidores.

17.3. As aplicações realizadas na Classe A não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

18. FORO

18.1. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo Descritivo A.

* * *

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTI CONSIGNADOS I – RESPONSABILIDADE LIMITADA
DATADO DE [=] DE [=] DE 2025

Adendo I ao Anexo Descritivo A da Classe A

Política de Concessão de Crédito

A política de concessão de crédito é baseada na análise de determinadas informações e documentos relativos aos Devedores, tais como, mas não limitadamente ou obrigatoriamente: **(i)** informações cadastrais (CPF, endereço, número de telefone/celular/e-mail); **(ii)** relação formal de trabalho/emprego, quando aplicável; **(iii)** confirmação de renda, quando aplicável; **(iv)** Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, quando aplicável; e **(v)** consulta a *bureaus* de crédito e ao SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, quando aplicável.

* * *

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTI CONSIGNADOS I – RESPONSABILIDADE LIMITADA
DATADO DE [=] DE [=] DE 2025

Adendo II ao Anexo Descritivo A da Classe A

Política de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos

Os Direitos Creditórios Inadimplidos poderão ser objeto de cobrança pelo respectivo Agente de Cobrança.

As despesas relativas à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderão serão suportadas pela Classe A, inclusive honorários advocatícios e despesas correlatas, tais como custas e despesas processuais (perícias, laudo técnico, preparo de recursos etc.), nos termos previstos nos respectivos Contratos de Cobrança.

Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, o Agente de Cobrança será remunerado conforme o previsto no respectivo Contrato de Cobrança.

A Gestora, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito Inadimplidos a serem protestados ou pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo ao Agente de Cobrança pertinente, se julgar necessário e de acordo com o estabelecido nos Contratos de Cobrança, realizar e assumir a integral responsabilidade de tais atividades.

* * *

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTI CONSIGNADOS I – RESPONSABILIDADE LIMITADA
DATADO DE [=] DE [=] DE 2025

Adendo III ao Anexo Descritivo A da Classe A

Parâmetros para Verificação dos Documentos Representativos do Crédito

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, a Gestora contratará empresa especializada para efetuar a verificação dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios vincendos. A verificação ocorrerá trimestralmente, por amostragem, observado o disposto a seguir:

(i) obtenção pela empresa especializada da base de dados analítica dos Direitos Creditório vincendos da Carteira da Classe em um determinado trimestre;

(ii) seleção de uma amostra da base de dados analítica dos Direitos Creditório da Carteira da Classe, obedecendo a seguinte fórmula:

$$\boldsymbol{n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}}$$

Onde:
n = tamanho da amostra;
N = totalidade de Direitos Creditórios vincendos presentes na Carteira da Classe;
Z = *Critical Score* = 1,96;
p = proporção a ser estimada = 50%; e
ME = erro aceitável = 5,8%.

(iii) a verificação será realizada de maneira uniforme, ou seja, não serão considerados os parâmetros de diversificação de Devedores quando da verificação do lastro; e

(iv) após a seleção da amostra a empresa especializada realizará a verificação dos Documentos Representativos do Crédito, nos termos da Resolução CVM n° 175/22.

Os Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou substituídos em um dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista neste Adendo.

* * *

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

Adendo IV ao Anexo Descritivo A da Classe A

Modelo de Suplemento de Cotas

Suplemento nº [•] referente à [•]ª ([•]) Emissão de Cotas, emitida nos termos do Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTI CONSIGNADOS I – RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

1. **Prazo.** O prazo de duração da [•]ª ([•]) Emissão de Cotas é de até [•] ([•]) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas.

2. Não existe qualquer promessa da Classe A, da Administradora, da Gestora, do Cedente, do Coordenador Líder ou do Custodiante, acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe A.

3. **Quantidade.** Serão emitidas até [•] ([•]) Cotas da [•]ª ([•]) emissão.

4. **Valor unitário de emissão**. O valor inicial de emissão unitário de Cotas será o valor atualizado das Cotas, calculado nos termos do Anexo Descritivo A e do Regulamento, não havendo uma aplicação mínima inicial ou um limite máximo de subscrição por investidor.

5. **Valor de subscrição.** O valor de abertura da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor na Conta da Classe A

6. **Distribuição.** As Cotas da [•]ª ([•]) emissão serão objeto de distribuição por oferta pública, observado o rito de registro automático previsto na Resolução CVM nº 160 ("Oferta"), a ser liderada pelo [•] ("Coordenador Líder"), em regime de [melhores esforços/garantia firme] de distribuição, podendo o Coordenador Líder contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

5.1. A Oferta será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, desde que se enquadrem no público-alvo da Classe A definido no Anexo Descritivo A.

5.2. A Oferta será composta inicialmente por até [•] ([•]) Cotas da [•]ª ([•]) emissão, com valor unitário inicial de R$ [•] ([•] reais), totalizando o montante de até R$ [•] ([•] reais).

6.4. A critério do Coordenador Líder, atingido o patamar mínimo de distribuição de [•] ([•]) Cotas da [•]ª ([•]) emissão, poderá se dar por encerrado o período de distribuição de Cotas da [•]ª ([•]) emissão e a Oferta. O saldo não colocado será cancelado.

7. **Amortização e resgate.** [•]

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

8. Destinação dos Recursos. Os recursos decorrentes da Oferta serão utilizados pela Classe A primordialmente na aquisição de Direitos Creditórios, observada a política de investimentos da Classe A e demais disposições do Anexo Descritivo A e da legislação aplicável.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo Descritivo A.

São Paulo, [DATA].

BANCO DAYCOVAL S.A,
Administradora da
CLASSE A DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTI CONSIGNADOS I – RESPONSABILIDADE LIMITADA

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]